

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 569, DE 2011

Dispõe sobre prestação de serviço pelas concessionárias de serviço público de saneamento básico e de energia elétrica.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Weliton Prado, tem por escopo responsabilizar as concessionárias de serviço público de saneamento básico e de energia pela instalação, respectivamente, do padrão de entrega de água e de energia elétrica, de modo a permitir a ligação da unidade consumidora à rede de distribuição. Esclarece ainda que a determinação se restringe ao padrão de entrada simplificado, ficando as demais categorias sob responsabilidade do consumidor.

Na Justificação, o autor ressalta a importância da água e da energia elétrica para a existência digna do cidadão e a dificuldade da população de baixa renda de realizar esse investimento inicial de instalação, defendendo a transferência da responsabilidade para as concessionárias dos serviços públicos, que poderiam diluí-lo na estrutura de custos dos serviços prestados.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU); de Defesa do Consumidor (CDC); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a proposição, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi rejeitado, nos moldes do voto do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Por fim, a Comissão de Desenvolvimento Urbano, seguindo o voto do Relator, Deputado Hildo Rocha, aprovou a matéria, na forma de substitutivo, que limitou o benefício às unidades residenciais de famílias atingidas por desastres.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

Tendo em vista a existência de pareceres divergentes, as proposições deixaram de estar sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões e passaram a se submeter ao Plenário. Dessa forma, não foi aberto prazo para emendamento nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 569, de 2011, bem como o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos do arts. 54, I, e 139, II, “c”, ambos do RICD.

No que concerne à constitucionalidade formal do projeto e substitutivo, verifica-se que foram atendidos os requisitos pertinentes à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa a outro Poder; à competência

legislativa da União (art. 22, IV, da CF); bem como à veiculação da matéria por meio de lei federal (art. 48, *caput*, da CF).

Também não se encontram vícios de (in)constitucionalidade material no projeto ou no substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano. Ao contrário, as proposições vão ao encontro de diversos princípios constitucionais, como a defesa do consumidor.

As proposições são, também, dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito, não se vislumbrando nenhuma afronta ao sistema normativo vigente.

As exceções quanto à constitucionalidade e à juridicidade das proposições estão no artigo 3º do projeto principal e no artigo 2º do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, eis que ali estabelecido prazo para o Executivo regulamentar a novel legislação. Lei que determine ao Poder Executivo sua regulamentação é inócua, eis que tal atribuição é exclusiva do referido Poder, não cabendo comando legislativo nesse sentido.

No que concerne à técnica legislativa, tanto o Projeto de Lei nº 569, de 2011, como o substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, obedecem aos mandamentos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, na redação dada pela Lei Complementar n.º 107, de 200.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, com emenda, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 569, de 2011, bem como pela constitucionalidade, juridicidade, com subemenda, e técnica legislativa do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 569, DE 2011

Dispõe sobre prestação de serviço pelas concessionárias de serviço público de saneamento básico e de energia elétrica.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3.º do projeto, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2018.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 569, DE 2011

Dispõe sobre prestação de serviço pelas concessionárias de serviço público de saneamento básico e de energia elétrica.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2.º do substitutivo, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2018.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO

Relator